



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 217/2025, que “Institui a Transparência da Lista de consultas e exames na rede pública municipal de saúde”, de autoria da Vereadora Fatinha Manancial.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui a Transparência da Lista de consultas e exames na rede pública municipal de saúde”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal; (...)

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

(...)

Verifica-se que a proposição não está em conformidade com a técnica legislativa, que determina que as leis deverão ser redigidas com precisão, coesão, clareza e concisão, em seus dispositivos, portanto será objeto de emenda por esta Comissão.

EMENDA 01:

Art. 1º- Passam a vigorar com a seguinte redação os art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 217/2025:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de divulgação, por meio eletrônico de acesso público, das listas de espera para consultas médicas, exames, cirurgias e demais procedimentos na rede pública de saúde municipal.

§ 1º A divulgação das informações deverá observar o sigilo dos dados pessoais dos pacientes, em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.

§ 2º A disponibilização das informações deverá permitir o acompanhamento da posição na lista de espera e a previsão de atendimento, sem comprometer a privacidade dos pacientes.

Art. 2º A priorização de casos graves e urgentes fica assegurada pelo Poder Público municipal, conforme critérios a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 3º As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviços que receba recursos públicos municipais.

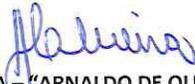
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa dias) dias após a data de sua publicação.” (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 217/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de abril de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FÁRIA – “VINÍCIUS FÁRIA”
RELATOR